



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANACAPURU
1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE MANACAPURU - JE CÍVEL -
PROJUDI
RUA ALMIRANTE TAMANDARE, 1151 - APARECIDA - Manacapuru/AM - CEP:
69.400-906 - Fone: (92) 2129-6845

Autos nº. 0607341-39.2023.8.04.5400

Processo: 0607341-39.2023.8.04.5400
Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Principal: Perdas e Danos
Polo Ativo(s): • ---
Polo Passivo(s): • --- S.A

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais por Falha na Prestação de Serviço Essencial – Interrupção Energia Elétrica.

Em certidão de ordem 22.1, o autor noticiou:

“Compareceu nesta data na Secretaria do Juizado Especial a parte autora o Sr. --, em manifestação a decisão de item 17.1. o qual passou a declarar: que estava em sua residência em meados do mês de agosto de 2023, quando recebeu uma visita de 1 mulher (que não se lembra o nome neste momento), ocasião em que foi perguntado ao autor se a mesma já teria entrado com um processo contra a Amazonas Energia referente ao apagão de 2019. Na oportunidade o autor respondeu que nunca entrou com ação contra a referente empresa(Amazonas Energia), após indagações feitas pela moça, o autor afirma ter aceitado a proposta em entrar com a ação contra a Amazonas Energia, razão em que a referente (moça) pediu suas documentações para tirar fotos e em sequência passou a Procuração para o autor assinar. O autor afirma ter assinado a procuração. Alega ainda que, não tinha conhecimento deste mesmo processo, mas, afirma que pretende continuar com a ação, mesmo sem conhecer seu patrono o --”

Desta forma, disciplina o CPC:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor;

II - o réu será considerado revel, se a providência lhe couber;

III - o terceiro será considerado revel ou excluído do processo, dependendo do polo em que se encontre.

§2º Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:

I - não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;

II - determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Assim, diante da irregularidade de representação processual do Autor (pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo), com fundamento no artigo 76, §1º, I, do CPC, DECRETO a NULIDADE DO PROCESSO e nos termos do artigo 485, IV, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Nos termos do Artigo 55 da Lei 9.099/95, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários.

Lado outro, o ajuizamento de ação sem o consentimento da parte autora configura advocacia predatória.

A litigância predatória compromete a atividade do Poder Judiciário, pois o grande volume desse tipo de litigiosidade ocasiona sérios prejuízos ao erário com impacto no tempo de tramitação dos processos, afetando a celeridade e a própria eficiência do sistema de justiça.

O CNJ no combate à advocacia predatória incluiu a Diretriz 7, que visa regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória.

Portanto, aqueles que incidirem no comportamento voltado à advocacia predatória devem ser responsabilizados, tanto por litigância de má-fé (artigos 5º, 8º e 81 do CPC), como na esfera civil, por perdas e danos (artigos 79 e 186 do CC e artigo 5º, X, da CF), como criminalmente, em casos de apropriação indevida, estelionato e falsidade), bem como punições disciplinares junto ao órgão de classe, conforme preveem os artigos 32, 34 e 35 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Nesse cenário, no caso dos autos, certificou-se que o Autor não conhece o Advogado que o representa nesta ação, configurando, a meu sentir, a malfadada advocacia predatória.

Com o efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado quanto a impossibilidade de condenação do Advogado ao pagamento da multa por litigância de má-fé, porquanto eventuais danos causados pela conduta do advogado serão aferidos em ação própria.

Demais disso, conforme disposto no artigo 32, parágrafo único, do Estatuto da OAB, no caso de lide temerária, a responsabilidade do advogado é apurada em ação própria.

Ante o exposto, DETERMINO o encaminhamento de cópia dos autos para comunicação a Corregedoria do Tribunal de Ética e Disciplina OAB/AM e a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Amazonas por meio do NUMOPEDE para providências quanto a demanda predatória praticado pelo

PROJUDI - Processo: 0607341-39.2023.8.04.5400 - Ref. mov. 25.1 - Assinado digitalmente por Marco Aurelio Plazzi Palis
19/11/2023: EXTINTO O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. Arq: Sentença

Advogado nesta Comarca.

Com o trânsito em julgado, archive-se observando as cautelas de estilo.

Manacapuru, 18 de Novembro de 2023.

MARCO AURELIO PLAZZI PALIS
Juiz de Direito

